

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
12/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado pelo Conselho Directivo Regional do Sul e  
Ilhas do Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado  
contra o jornal “Correio da Manhã”**

Lisboa

25 de Fevereiro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 12/DR-I/2009**

**Assunto:** Recurso apresentado pelo Conselho Directivo Regional do Sul e Ilhas do Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado contra o jornal “Correio da Manhã”

#### **I. Identificação das partes**

Conselho Directivo Regional do Sul e Ilhas do Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado (doravante, “CDRSI – STRN”), na qualidade de Recorrente/Queixoso, e jornal “Correio da Manhã”, na qualidade de Recorrido/Denunciado.

#### **II. Objecto**

O recurso tem por objecto a denegação do direito de resposta da Recorrente pelo Recorrido. A matéria de Queixa reporta-se à violação das regras aplicáveis ao exercício de actividades de comunicação social.

#### **III. Factos apurados**

**3.1** Deu entrada nesta Entidade, no dia 6 de Fevereiro de 2009, um recurso apresentado pelo CDRSI – STRN contra o jornal “Correio da Manhã”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado na edição de 24 de Novembro de 2008.

**3.2** O Recorrente não junta ao processo cópia do escrito original; refere apenas, ao longo da sua exposição, que se trata de uma entrevista, realizada a Carla Soares, na sequência da qual foram produzidas afirmações sobre a actividade profissional dos oficiais de registo.

**3.3** Os serviços da ERC localizam a peça em causa, tratando-se efectivamente de uma entrevista, publicada na antepenúltima página, onde, sob a rubrica “discurso directo”, são transpostas as opiniões de Carla Soares, recentemente eleita Bastonária da Ordem dos Notários, quanto a quatro questões que lhe foram colocadas, no essencial, relativas às novas competências dos advogados, no que respeita à formalização de determinados actos.

**3.4** Ainda por referência à mesma peça jornalística, considera o Queixoso que o jornalista violou os deveres a que estava adstrito, formulando as suas perguntas com bases em situações fácticas que não se verificam.

**3.5** Confrontado com o exercício do direito de resposta, o Correio da Manhã decidiu recusar a sua publicação, por considerar que i) o texto não foi acompanhado de qualquer elemento identificativo, ii) que faltava legitimidade do Recorrente (o texto não faz qualquer referência ao CDRSI – STRN), iii) que os factos referidos na notícia não podiam afectar a reputação e boa fama do respondente, iv) que a resposta continha considerações desproporcionadamente desprimorosas, e v) não tinha uma relação útil e directa com o texto original. A recusa do periódico foi comunicada através de missiva datada de 12 de Dezembro de 2008

**3.6** Não se conformando com a posição do Correio da Manhã, o Recorrente decidiu interpor recurso para a ERC. O Recurso deu entrada no dia 6 de Fevereiro de 2009.

#### **IV. Análise Preliminar: Verificação dos Pressupostos de Admissibilidade do Recurso**

**4.1** É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular nos artigos 24º e seguintes.

**4.2** Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

**4.3** À matéria de Queixa é, ainda, aplicável o disposto nos artigos 55º e seguintes dos EstERC.

**4.4** Assim, importa, em primeiro lugar, ter presente o disposto no artigo 27º, n.º 1, da Lei de Imprensa, de acordo com o qual, no caso de o direito de resposta haver sido infundadamente recusado, pode o interessado recorrer para a ERC nos termos da legislação aplicável.

**4.5** Ora, a remissão contida na parte final do preceito legal supra referido é efectuada para os Estatutos da ERC. Assim, nos termos do artigo 59º deste diploma o interessado dispõe de um prazo de 30 dias, a contar da recusa, para recorrer para o Conselho Regulador da ERC.

**4.6** O decurso deste prazo extingue o direito do interessado a interpor recurso junto da ERC, pela denegação do direito de resposta.

**4.7** No caso, a recusa do periódico remonta a 12 de Dezembro e a data de entrada do recurso na ERC é de 6 de Fevereiro de 2009, pelo que o período entre as duas datas é de 56 dias. Assim sendo, é forçoso concluir pela extemporaneidade do Recurso. O não

preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso obsta a que a ERC se pronuncie sobre questões materiais.

**4.8** Por outro lado, no que respeita à matéria de Queixa, tendo-se por verificado que o Queixoso teve conhecimento da peça jornalística em causa na data da sua divulgação, ou nos dias imediatamente subsequentes, uma vez que decidiu, de imediato, exercer direito de resposta, conclui-se, do mesmo modo, pela extemporaneidade da Queixa apresentada. Sobre esta matéria dispõe o artigo 55º dos EstERC que “[*qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social desde que o faça no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação*”]. Ora, conforme o disposto neste preceito legal, verifica-se a caducidade do direito de queixa, caso este não seja exercido dentro de 30 dias após o conhecimento dos factos, ao que acresce o requisito adicional de que esse conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias sobre a ocorrência da alegada violação.

**4.9** Em face do exposto, conclui-se que, tanto o direito de apresentar recurso por denegação do direito de resposta, como o direito de queixa se encontram, à data da entrada do pedido na ERC, já extintos por caducidade. Este facto determina, em consequência, a impossibilidade de apreciação dos pedidos efectuados pelo Recorrente/Queixoso.

## **V. Deliberação**

*Tendo* apreciado um recurso apresentado pelo Conselho Directivo Regional do Sul e Ilhas do Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado contra o jornal “Correio da Manhã”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, bem como a Queixa efectuada contra o Recorrido/Denunciado, por violação de normas ético-

legais, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos. 8º, al. d) e f), e 24º, nº 3, al. a) e j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Determinar o arquivamento do recurso por denegação do direito de resposta, bem como da matéria da Queixa, devido à extemporaneidade dos pedidos apresentados, por aplicação, respectivamente, do artigo 59º, n.º 1, e 55º, ambos dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira